



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº ____ /2019 - TCE/TO – PLENO

1. **Processo nº:** 4777/2018
2. **Classe de Assunto:** 7 – Denúncia e Representação
- 2.1 **Assunto:** 2 – Representação. Irregularidades verificadas no Edital de Concorrência Pública nº 002/2018 INFR da Prefeitura de Porto Nacional/Tocantins
3. **Representante:** Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG
4. **Representados:** Joaquim Maia Leite Neto – CPF/MF nº 471.624.731-72 (Prefeito de Porto Nacional/Tocantins) e Wilington Izac Teixeira – CPF/MF nº 131.195.321-34 (Presidente da Comissão de Licitações)
5. **Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
6. **Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. **Procurador constituído:** Procurador do Município de Porto Nacional, Dr. Otacílio Ribeiro de Sousa Neto

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE PORTO NACIONAL/TOCANTINS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUPERFATURAMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CIÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação promovida em face da Prefeitura de Porto Nacional/Tocantins, figurando como responsáveis **Joaquim Maia Leite Neto** na condição de Prefeito e Wilington Izac Teixeira como Presidente da Comissão de Licitações, apurada em fiscalização empreendida pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG no exercício do controle concomitante, tendo como objeto supostas práticas ilegais evidenciadas no Edital de Concorrência Pública nº 002/2018 INFR (Processo Administrativo nº 2017-11072).

Considerando, o objeto do certame que resultou na contratação de empresa privada para execução de serviços de limpeza urbana no município de Porto Nacional, compreendendo os distritos de Luzimangues, Escola Brasil, Pinheirópolis e Comunidade Rural do Prata com valor superestimado;

Considerando, que na apreciação dos atos de gestão pública, quando constatadas inconformidades na administração do dinheiro que impliquem em lesão ao erário, compete ao Tribunal de Contas adotar medidas repressivas visando o ressarcimento dos valores despendidos com a malversação, segundo os preceitos constitucionais e legais;

Considerando, os pronunciamentos do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas; e

Considerando, por fim, os fundamentos pormenorizados estabelecidos no Voto do Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A e ss. do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2. Julgar procedente a Representação e **ilegais o procedimento licitatório** consubstanciado no Edital de Concorrência Pública nº 002/2018 INFR - Processo Administrativo nº 2017-11072, bem como o **contrato** celebrado entre a Prefeitura de Porto Nacional - com a interveniência da Secretaria Municipal da Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional - e a empresa QUEBEC Construções e Tecnologia Ambiental S/A, sagrada vencedora do certame, ante às práticas infracionais verificadas na contratação para a execução de serviços de limpeza urbana no município de Porto Nacional - compreendendo os distritos de Luzimangues, Escola Brasil, Pinheirópolis e Comunidade Rural do Prata, especialmente a desconformidade apurada nos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, nos termos dos arts. 95 e 99 do Regimento Interno-TCE/TO.

8.3. Aplicar multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao senhor **Joaquim Maia Leite Neto** – CPF/MF nº 471.624.731-72, na condição de Prefeito de Porto Nacional/Tocantins, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 – Lei Orgânica TCE/TO c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal pela prática de atos com infração a norma legal e regulamentar, consistente em superfaturamento nos valores estimados em processo licitatório e deficiências encontradas no projeto básico e na planilha orçamentária, infringindo disposições previstas na Lei nº 8.666/1993, cuja quantia deverá ser recolhida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001.

8.4. Aplicar multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao senhor **Wilington Izac Teixeira** – CPF/MF nº 131.195.321-34 na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Porto Nacional, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 – Lei Orgânica TCE/TO c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal pela prática de atos com infração a norma legal e regulamentar, consistente em superfaturamento nos valores estimados em processo licitatório e deficiências encontradas no projeto básico e na planilha orçamentária, infringindo disposições previstas na Lei nº 8.666/1993, cuja quantia deverá ser recolhida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001.

8.5. Autorizar o recolhimento da importância devida em **parcelas mensais e sucessivas**, caso requerido, devendo incidir sobre cada quota os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo-se aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84, §1º e §2º, do RI/TCE-TO.

8.6. Autorizar a **cobrança judicial da dívida**, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor, caso não seja atendida a notificação, com esteio no art. 96, inc. II, da Lei nº 1.284/2001.

8.7. Cientificar os responsáveis do teor da decisão, remetendo-lhes cópia de todas as peças que compõem esta deliberação, nos termos do art. 341, §5º, inc. IV do RITCE/TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.8. Cientificar deste feito a **Câmara Municipal de Porto Nacional**, à vista da gravidade dos apontamentos apreciados, para que adote o ato de sustação e demais medidas que entender cabíveis, consoante às disposições do inc. II, § 2º, do art. 113 da Lei Orgânica/TCE-TO.

8.9. Determinar o envio dos presentes autos para a Coordenadoria de Protocolo Geral para que promova a abertura de **Processo de Tomada de Contas Especial**, formalizando-se o novo processo com numeração própria e com as peças que integram o processo originário.

8.10. Encaminhar o processo autuado para a Diretoria Geral de Controle Externo, para que a equipe técnica deste Tribunal efetue a **Tomada de Contas Especial** na forma estabelecida no art. 74, inc. III da Lei Orgânica/TCE-TO, a fim de se apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar pecuniariamente o dano decorrente do superfaturamento verificado no processo licitatório promovido pela Prefeitura de Porto Nacional por meio do Edital de Concorrência Pública nº 002/2018 INFR - Processo Administrativo nº 2017-11072, que resultou no contrato celebrado com a empresa QUEBEC Construções e Tecnologia Ambiental S/A, apurando-se, ainda, a responsabilidade solidária da empresa pela conduta em propor preços acima dos valores de mercado, na medida em que infringiu o dever jurídico preceituado no art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/1993, em consonância às disposições contidas no art. 63, inc. II, §3º, art. 65, inc. III, e art. 100 do Regimento Interno, e, em sendo o caso, incluir no rol de responsáveis outros agentes públicos que porventura contribuíram para o dano ao erário.

8.11. Determinar a **publicação desta Decisão no Boletim Oficial** do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, §3º, do RI/TCE-TO, para que surta os necessários efeitos legais, alertando que para a interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma estabelecida na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno desta Corte.

8.12. Certificado o Trânsito em Julgado, remeter o Processo nº 4777/2018 à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para que adote imediatamente todas as medidas previstas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece os procedimentos para formalização do Processo de Acompanhamento do Cumprimento de Decisões. Na sequência, à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências correspondentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenária, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dias do mês de do ano de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matricula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 06/02/2019 16:16:32

JOSE WAGNER PRAXEDES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 06/02/2019 16:05:48

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 06/02/2019 16:07:38